



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 058100**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 13/03/2000**

**PROCESSO DE RECURSO N° 1//1405/98      AI: 9803234-7**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: PANIFICADORA BARILOCHE LTDA.**

**RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** O contribuinte deixou de entregar a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, na forma e no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro de 1997 a março de 1998. **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração, por força do disposto no art. 32 da Lei n° 12.732/97. Desrespeito ao caráter da espontaneidade, face a imputação de multa mediante Termo de Notificação. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO:

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela não entrega, na forma e no prazo regulamentar, da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, referente ao período de janeiro de 1997 a março de 1998.

Infringidos os arts. 277 a 279 do Decreto nº 24.569/97, o agente fazendário aplica a sanção inserta no art. 878, VI, “b” do Regulamento do ICMS.

Decorrido o prazo para impugnação sem o contribuinte se manifestar, o competente termo de revelia foi lavrado.

Quando da análise do processo na instância singular, a julgadora, sem julgamento do mérito da acusação, reconheceu, de pronto, a nulidade do processo, tendo em vista que a autuante se precipitou, quando da lavratura do Termo de Notificação, e intimou o contribuinte a pagar multa, desrespeitando ao caráter da espontaneidade.

Ao cobrar multa no momento da intimação, através de Termo de Notificação, a autuante impossibilitou a empresa proceder, de forma espontânea, a entrega dos documentos solicitados no referido termo, tornando-se, portanto, impedida para a prática da ação fiscal, conforme o disposto no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática, declarar, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, por força da legislação processual.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DA RELATORA:

No processo em exame, sem julgamento do mérito da acusação, há que se reconhecer, de pronto, a **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal desde sua origem, por estar destituída de algumas formalidades legais exigidas na legislação pertinente para dar eficácia aos atos processuais, conforme as disposições contidas no art. 32 da Lei nº 12.732/97, que estabelece, *in verbis*:

**“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.”**  
(GN)

Na verdade, a existência de multa punitiva no Termo de Notificação implica desrespeito ao caráter da espontaneidade, retirando do contribuinte o direito de apresentar ao órgão competente as GIMs, no prazo de 05 (cinco) dias, sem imputação de penalidade, invalidando o feito desde sua origem por impedimento da autuante para a prática da ação fiscal.

Assim sendo, constatada a existência de falha processual insanável, imperioso se torna decretar, por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a nulidade do processo desde seu nascedouro.

Por todo o exposto, voto por que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença singular, declarar, em grau de preliminar, a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração nº 9803234-7, por impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

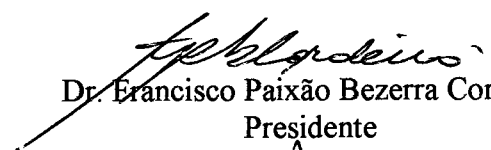


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **PANIFICADORA BARILOCHE LTDA.**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **NULIDADE ABSOLUTA** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2000.

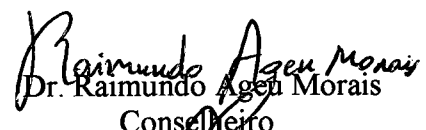
  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

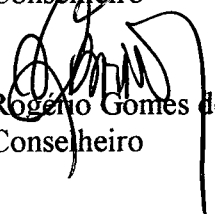
  
Dr. Vitor Quinderé Amora  
Conselheiro

  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior  
Conselheiro

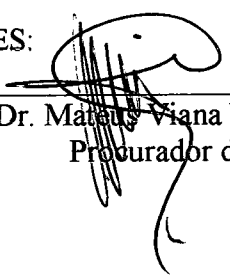
  
Dr. Raimundo Agen Morais  
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Dr. Marcelo Viana Neto  
Procurador do Estado

Assessor Tributário